

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei nº 01, de 14 de janeiro de 2025**, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR ÁREA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que em suma busca autorização do Legislativo para a desafetação de determinada área institucional do Município de Limeira do Oeste para, posteriormente, realizar a construção de residências populares.

Nas justificas aduz que tal medida é necessária em razão da seleção do município pelo Programa Minha Casa Minha Vida — Sub 50, que contempla a construção de 25 unidades habitacionais.

É o breve relato dos fatos.

### **2- FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para desafetação e afetação do bem imóvel público.

A respeito do tema, cumpre salientar que o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim estabelece:

*“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.”*

*“Art. 99. São bens públicos:*

*(...);*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.”*

*“Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”*

Tem-se assim, que **afetação** é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito por como exemplo por meio

de ato administrativo e registro de projeto de loteamento. De modo contrário, a **desafetação**, objeto do presente Projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem, que geralmente, visa incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação, podendo advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para outra destinação do bem imóvel.

Com relação ao Projeto de Lei que ora se aprecia, o disposto, originalmente, em seu artigo 1º, apresenta a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar área institucional do Município para, posteriormente, realizar a construção de residências populares no imóvel/área que abaixo descreve:”*

Vê-se, pois, que a intenção do Executivo Municipal é proceder à desafetação de determinada área, que se encontra como reserva institucional municipal, para que, após, seja possível que seja dada a ela destinação específica de construção de habitações.

No artigo 2º do referido Projeto de Lei, assim estabelece:

*“Art. 2º. O Município poderá proceder à alienação da área, em conformidade com as leis aplicáveis, incluindo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e conforme os planos urbanísticos em vigor.”*

Destaco que analisando os dispositivos acima do Projeto de Lei nº 01/2025, resta claro a intenção de alienar o imóvel, contudo, muito embora a redação do art. 1º não seja expressa em autorizar a alienação, e que apenas indica que a desafetação é para tal fim, entendo que é de importância para a redação do art. 1º do PL que seja acrescentado que a alienação do imóvel seja específica para construção das 25 unidades habitacionais cadastradas no Programa Minha Casa Minha Vida — Sub 50.

Ademais, ainda analisando o PL nº 01/2025, o art. 3º propõe que:

*“Art. 3º. O Poder Executivo deverá regulamentar as condições de uso e ocupação do solo para a área desafetada, levando em consideração os interesses públicos e as normas urbanísticas vigentes.”*

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, administrando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende que se faz necessário a alteração no disposto do referido PL no sentido de constar que o Executivo deverá regulamentar as condições de uso e ocupação da mencionada área observando o disposto da Lei Complementar Municipal nº 91/2022, que institui o Código de Parcelamento do solo urbano do município de Limeira do Oeste e da Lei Complementar nº 98, de 18 de janeiro de 2023, que instituiu o Código de Obras do Município de Limeira do Oeste.

Por fim, feita as ressalvas acima, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação do bem imóvel em questão para fins apontados.

### **3- CONCLUSÃO**

Assim pautando-me nas informações e documentos anexados e diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o PL nº 01/2025 é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, feita as ressalvas e a indicação para que a Comissão de Justiça e Redação Final observe o final da redação do art. 1º e 3º, sugerindo à Mesa a emendas.

Diante de todo exposto, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 01, de 14 de janeiro de 2025.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 20 de janeiro de 2025.

**LEILA APARECIDA MAGALHÃES**  
OAB/MG – 164.519